



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

DELIBERAÇÃO n.º 002 de 06 de agosto de 2004

Dispõe sobre a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual em atividades de natureza político-eleitoral

O Conselho de Ética Pública, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 43673, de 04 dezembro de 2004 adota, nos termos da Resolução n.º 07 da Comissão de Ética, da Presidência da República, a presente deliberação interpretativa do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual, no que se refere à participação de autoridades públicas em eventos político-eleitorais.

Art. 1º A autoridade pública submetida ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões, de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Parágrafo Único – Para efeito desta Deliberação a expressão Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual e a sigla CCESPAA se equivalem.

Art. 2º A Atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

Art. 3º A autoridade deverá abster-se de:
I – se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;
II – expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional;
III – exercer, formal ou informalmente, função de Administrador de campanha eleitoral.

Art. 4º Nos eventos político-eleitorais de que participar, a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento dependa do cargo público que esteja exercendo, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos.

Art. 5º A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em base eleitoral ou de seus familiares.

Art. 6º Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCESPAA, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

I – audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;

II – eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições logísticas e financeiras da sua participação.

Art. 7º Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

Art. 8º Em caso de dúvida, autoridade poderá consultar o Conselho de Ética.

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2004.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Ayrton Maia

Conselheiro Presidente

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Raul Machado Horta

Conselheiro

João Camilo Penna

Conselheiro